



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:  
sp3falencias@tjsp.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4081489-11.2025.8.26.0100/SP**

**AUTOR: BOLTINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

## DESPACHO/DECISÃO

**1. Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por BOLTINOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos.**

No último pronunciamento judicial (evento 20), o Juízo (i) deferiu, em parte, a tutela de urgência para antecipar os períodos do *stay period* para, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até decisão em sentido contrário: (a) suspender o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas à recuperação judicial; (b) suspender execuções ajuizadas contra a devedora relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e (c) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; (ii) determinou a realização de constatação prévia, nomeando, para tal, ACFB Administração Judicial LTDA, intimando-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse o laudo; (iii) intimou a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se, podendo juntar novos documentos; e (iv) alterou o valor da causa para R\$ 24.867.130,38, deferindo o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) meses.

A credora Inox Par manifestou-se, requerendo habilitação de crédito (evento 27 e evento 61).

O Perito apresentou laudo de constatação prévia, (i) verificando o cumprimento dos requisitos de natureza subjetiva previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005; (ii) constatando o atendimento parcial das exigências documentais estabelecidas no art. 51, notadamente em relação às demonstrações contábeis, relatórios financeiros, relações de credores e detalhamento do passivo fiscal; (iii) verificando que a empresa se encontra em atividade, com estrutura operacional instalada, quadro funcional ativo, existência de estoques e condições materiais compatíveis com o exercício regular da atividade empresarial; e, (iv) por fim, requerendo a intimação da Requerente para que apresente esclarecimentos acerca da 15ª Alteração Contratual (evento 28).

Após, a Autora manifestou-se, juntando alguns dos documentos contábeis faltantes, indicados pelo Perito, e requerendo a concessão de prazo suplementar para apresentação dos restantes; (ii) afirmando que os sócios em retirada não dispunham mais de *affectio societatis*, uma vez que surgiam divergências e conflitos entre sócios, na gestão empresarial; (iii) informando que inexistem negócios celebrados com credores não sujeitos. Em seguida, juntou os documentos faltantes e o comprovante do pagamento da segunda parcela de custas (evento 35).

**4081489-11.2025.8.26.0100**

**610009904565.V10**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

O Perito laudo complementar de constatação prévia, requerendo a intimação da Requerente para a juntada (i) da indicação da origem do crédito e respectivo regime de vencimento dos créditos constantes na relação de credores juntada no ev. 35 (docs. 16 a 18); e (ii) de relatório detalhado do passivo fiscal relativo aos débitos estaduais e municipais ou declaração de inexistência (evento 46). A Autora juntou os documentos solicitados pelo Perito (evento 55).

Red Fundo de Investimento alegou que, embora o crédito ora habilitado figure na relação de credores em nome de Red Sociedade de Crédito Direto S.A., na qualidade de cedente da posição de credora fiduciária, o real e legítimo titular do crédito é o Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP de Responsabilidade Limitada, na condição de cessionário da posição de credor fiduciário (evento 47).

O Perito apresentou novo laudo complementar de constatação prévia, (i) concluindo que as pendências documentais anteriormente apontadas no laudo de evento 46 foram substancialmente sanadas; (ii) verificando que a Requerente apresentou informações complementares relativas à origem dos créditos e respectivos regimes de vencimento constantes da relação de credores, bem como documentação apta à identificação dos débitos fiscais existentes nas esferas estadual e municipal, em atendimento aos requisitos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005; (iii) que a nova relação de credores juntada no ev. 55 apresenta alterações em relação àquela anteriormente acostada no ev. 35, incluindo modificação da composição do quadro de credores e dos valores dos créditos relacionados, passando a substituí-la para fins de processamento da Recuperação Judicial e elaboração do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; (iv) entendendo que restaram suficientemente atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se o feito em condições de prosseguimento, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sem prejuízo da ulterior análise de mérito acerca da viabilidade econômica da empresa e dos demais atos inerentes ao procedimento recuperacional.

Por fim, a Autora manifestou-se, (i) requerendo, com urgência, o deferimento do processamento do pedido de RJ; (ii) informando que, no bojo da ação de execução que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé (Processo nº 4009452-68.2025.8.26.0008), houve o bloqueio de ativos financeiros; (iii) que, embora o juízo daquela execução tenha acolhido a impugnação e determinado o desbloqueio, sobreveio decisão condicionando o cumprimento da medida ao trânsito em julgado, o que impõe um gravame financeiro imediato e insuportável à empresa, em total descompasso com a urgência do processo recuperacional; e (iv) requerendo que seja expedido ofício urgente à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé (Processo nº 4009452-68.2025.8.26.0008), determinando o imediato desbloqueio e a devolução integral dos valores à BOLTINOX, independentemente do trânsito em julgado da decisão proferida naquele V. Juízo.

Vieram os autos conclusos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

2. Os documentos juntados aos autos, em especial o laudo de constatação prévia, comprovam que a autora preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial foi adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais.

3. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da Recuperação Judicial.

4. Como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/05) nomeio **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – ME**, inscrita no CNPJ 22.159.674/0001-76, e-mail principal **contato@acfb.com.br**, e-mail adicional **antonia@acfb.com.br**, com endereço comercial na Rua Saint Hilaire, 87, Jardim Paulista, São Paulo, SP, 01423-040, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.042, devendo o(a) nomeado(a), em 48 (quarenta e oito) horas, juntar o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05; ou declarar, em sendo o caso, eventual **impedimento**, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

Registra-se que a nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da moral *hazard* no ambiente do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

**4.1.** Deve o Administrador Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05, apresentando **relatório apartado** de sua petição (anexo).

**4.2.** Caso seja necessária a contratação de auxiliares externos (contador, advogados, etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

**4.3.** Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

**4.4.** No mesmo prazo assinalado no item 3.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários, já englobando os trabalhos realizados na fase da constatação prévia.

Sem prejuízo, fixo como **honorários provisórios** para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 10 mil, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como a capacidade de pagamento da devedora.

**4.5.** Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 3.1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

**5.** Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 5 (cinco) dias.

**6.** Determino, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

**7.** Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a devedora, na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a **suspensão do curso da prescrição das obrigações** da devedora sujeitas à recuperação judicial e **proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei), descontando-se o período de suspensão já gozado, conforme deferido na do ev. 20, que já havia adiantado o *stay period*.

**7.1. Expeça-se ofício urgente à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, dando ciência sobre o deferimento da presente Recuperação Judicial.**

**8.** Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado no incidente a ser instaurado pela AJ para a apresentação dos relatórios mensais. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

**9.** Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a **intimação eletrônica**.

**10. Intime-se** a AJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente minuta do edital do art. 52, §1º, da LREF.

Após, **intime-se** a recuperanda para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após o recolhimento das despesas, **expeça-se** o edital, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

**11.** Eventuais **habilitações ou divergências** quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ (fase administrativa), somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado.

Destaco, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

**12.** Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação.

**13.** O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, **expeça-se** o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

**14.** Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

**15.** Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei).

**16.** Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c artes. 5º e 6º do CPC).

**17.** Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

**18. Intimem-se. Cumpra-se.**

Oportunamente, **ao MP** e, então, conclusos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610009904565v10** e do código CRC **3cc19571**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI  
Data e Hora: 27/05/2026, às 17:01:20

---

**4081489-11.2025.8.26.0100**

**610009904565.V10**